

[Homologado em 1º/6/2023, DODF nº 105, de 5/6/2023, p. 10.](#)

PARECER Nº 217/2023-CEDF

Processo SEI-GDF nº 00080-00120277/2023-64

Interessado: **Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação - Unidade de Planejamento/SEEDF**

Responde a Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação - Unidade de Planejamento/SEEDF, nos termos do presente parecer.

## I – HISTÓRICO

O presente processo, de interesse da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação - Unidade de Planejamento/SEEDF, trata do Memorando Nº 21/2023 - SEE/SUPLAV/UNIPLAN/DIAC/GPOF, acerca do movimento paredista iniciado no dia 04 de maio de 2023, visa orientação quanto à recomposição dos Calendários Escolares Anual e Semestral de 2023, de forma a garantir, no mínimo, o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos anuais e dos 100 (cem) dias letivos semestrais, conforme preconiza a legislação vigente.

A solicitação da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação - Unidade de Planejamento/SEEDF apresenta-se subscrita nos seguintes termos:

Dada a complexidade e subjetividade do tema, solicita-se orientação deste Conselho de Educação com o propósito de obter orientações e instrumentalizar as equipes gestoras das unidades escolares no que tange ao acompanhamento do cumprimento e da recomposição do calendário escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

1. Definição de dia letivo,
2. Caracterização do dia letivo em jornada: parcial, ampliada e integral,
3. Número mínimo de estudantes em sala para assegurar o efetivo cumprimento do dia letivo,
4. A reposição dos dias de paralisação poderá ocorrer de forma indireta?

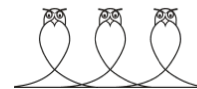
## II – ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pela assessoria técnica deste Conselho de Educação, em conformidade com a legislação e normas vigentes.

### Da Legislação:

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Art. 12 - fixa a seguinte responsabilidade para as Escolas, observada a forma que melhor atenda o cumprimento de sua Proposta Pedagógica, inclusive para o cumprimento integral dos dias letivos e da carga horária mínimos exigidos, e, no Art. 13, define as atribuições docentes:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:



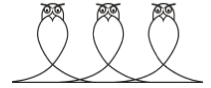
- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III- **assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos; (g.n.)**

**Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de: (g.n.)**

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
  - II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
  - III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
  - IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
  - V - **ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; (g.n.)**
  - VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Parecer CNE/CEB 05/1997 - regulamentou a LDB e, especificamente em relação ao artigo 24, inciso I, traz a caracterização do “efetivo trabalho escolar”, que não contempla atividades realizadas sem participação discente:

O efetivo trabalho escolar pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, mas as atividades escolares podem ser realizadas em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. A atividade escolar, portanto, também se caracterizará por toda e qualquer programação incluída no projeto político pedagógico da escola, **sempre com frequência exigível e efetiva orientação, presença e participação de professores habilitados. (g.n.)**
  - Parecer CNE/CEB 12/1997 - reforça a obrigação de cumprir as exigências mínimas de 800 (oitocentas) horas de carga horária e 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.
  - Parecer CNE/CEB 1/2002 – afirma que o mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil.
  - Parecer CNE/CEB 28/2002 - trata como um direito do aluno o oferecimento, por parte da instituição educacional, de 200 (duzentos) dias de aula, como exigência legal e como condição para o desenvolvimento da qualidade do serviço educacional.
  - Parecer CNE/CEB 10/2005 – ressalta que o dia letivo deve ter a presença de professores e alunos:

[...] o efetivo trabalho escolar pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, compreendendo, também, aquelas atividades dos alunos desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos sob a orientação de profissionais entendidos como profissionais de magistério com experiência docente como pré-requisito (agentes educacionais).
  - Parecer CNE/CEB 15/2007 - reafirma as orientações para o cumprimento do contido no artigo 24, I, da LDB, no que diz respeito ao efetivo trabalho escolar que pressupõe a presença de alunos e professores. Nesta norma, volta a aparecer o conceito de direito dos alunos: “A carga horária mínima anual (oitocentas horas) e a duração mínima do ano letivo (duzentos dias) de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado para exames finais, constituem um direito dos alunos”.



- Parecer CNE/CEB 16/2008 - considera efetivo trabalho escolar “como definido nos pressupostos legais, LDB e Pareceres do Conselho Nacional de Educação, é compreendido por toda e qualquer atividade escolar, devidamente planejada, respaldada na Proposta Pedagógica da unidade escolar, que envolva a participação de professores e alunos, exigindo o controle de frequência”.
- Parecer nº 237/2000-CEDF – responde solicitação de parecer, pela Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC/MPDFT, acerca da caracterização do dia letivo apresentada na Circular nº 30/2000, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, do qual vale destacar, *in verbis*:

A Lei n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe em seu art. 21, inciso I, que a educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

O art. 24, inciso I, determina a carga horária mínima anual de "oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver"(grifo nosso).

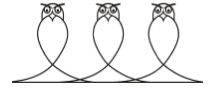
O Parecer CEB 1/97 - CNE enfatiza que o art. 24 da Lei 9.394/96 apresenta novos parâmetros orientadores da organização do calendário letivo. No que se refere ao calendário escolar o Parecer CEB 5/97 - CNE esclarece que

***"...é admitido o planejamento das atividades letivas em períodos que independem do ano civil, recomendando, sempre que possível, o atendimento das conveniências de ordem climática, econômica ou outras que justifiquem a medida, sem redução da carga horária de 800 horas anuais."***

Para o ensino fundamental, o artigo 34 exige o mínimo de quatro horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula. A hora a que se refere a Lei 9.394/96, de acordo com o Parecer CEB n.º 5/97 - CNE, deverá ser entendida como sessenta minutos e a duração de cada módulo-aula será definida pelo estabelecimento de ensino. O indispensável é que esses módulos, somados, totalizem oitocentas horas anuais, no mínimo, e sejam ministrados em pelo menos duzentos dias letivos. O citado Parecer elucida, ainda, que

***"As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto."***

- Parecer nº 061/2016-CEDF - orientou a Secretaria de Estado de Educação sobre o cumprimento do dia letivo, por ocasião de greve:
  - a) Dia letivo é assegurado, por turma, quando cumprido efetivamente o mínimo de 5 (cinco) horas relógio de efetivo trabalho escolar, conforme estabelece o Artigo 235 do Regimento da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, observada a realização das aulas previstas com a maioria dos estudantes matriculados na turma.
  - b) Em caso de greve, dada a excepcionalidade da interrupção do trabalho, a instituição educacional que tiver professores que não aderiram ao movimento paredista, deverá realizar ampla divulgação aos estudantes, pais e responsáveis, da realização das aulas, com vistas à obtenção de presença da maioria dos estudantes nas turmas.
- Resolução nº 2/2020-CEDF:



**Art. 20.** A carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para a educação infantil e o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º A duração do módulo-aula é definida pela instituição educacional ou pela rede de ensino, de forma que garanta o mínimo de horas anuais estabelecidas, excluído o cômputo do tempo destinado aos intervalos.

§ 2º Considera-se dia letivo quando cumprido o mínimo de quatro horas de efetivo trabalho escolar.

§ 3º As horas e os dias de efetivo trabalho escolar devem ser cumpridos por turma, separadamente.

§ 4º O tempo destinado ao intervalo deve compor a carga horária, caso haja desenvolvimento de atividades pedagógicas com controle de frequência e participação do corpo docente.

§ 5º Atividades não presenciais podem compor a carga horária total anual, resguardada a carga horária mínima.

**Art. 21.** A carga horária diária de efetivo trabalho escolar é dividida em jornada:

I - parcial, quando ofertadas, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias;

II - ampliada, quando ofertadas, no mínimo, 5 (cinco) horas diárias;

III - integral, quando ofertadas, no mínimo, 7 (sete) horas diárias.

§ 1º A jornada ampliada requer que a permanência do estudante esteja vinculada ao desenvolvimento de competências e habilidades específicas dos componentes ou das unidades curriculares. (Redação dada pela Resolução nº 1/2021-CEDF)

§ 2º A jornada integral, além do desenvolvimento de competências e habilidades, requer a incorporação do espaço e do tempo no planejamento, de forma orgânica e estruturada, para o efetivo trabalho escolar, ao longo de todo o percurso. (Redação dada pela Resolução nº 1/2021-CEDF)

- Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal estabelece o que segue:

**Art. 234.** O ano letivo regular, independentemente do ano civil, tem, no mínimo, 200 (duzentos) dias e o semestre 100 (cem) dias de efetivo trabalho escolar, excluídos os dias reservados a recuperação e exames finais, em conformidade com as orientações do Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF.

**§ 1º Compreende-se como efetivo trabalho escolar o conjunto das atividades pedagógicas, realizadas dentro ou fora da unidade escolar, com a presença dos professores, suas respectivas turmas de estudantes e o controle de frequência.**

[...]

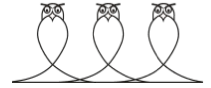
**Art. 235.** A carga horária anual da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, no diurno, é de no mínimo 1.000 (mil) horas, obedecendo as Matrizes Curriculares aprovadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF.

**Parágrafo único.** A jornada diária é de, no mínimo, 5 (cinco) horas relógio de efetivo trabalho escolar, no diurno.

**Art. 236.** A carga horária anual da Educação de Jovens e Adultos, cursos presenciais, diurno e noturno, do Ensino Fundamental, noturno, e do Ensino Médio, noturno, é de no mínimo 800 (oitocentas) horas, obedecendo as Matrizes Curriculares aprovadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF.

**Parágrafo único.** A jornada diária é de, no mínimo, 4 (quatro) horas relógio de efetivo trabalho escolar, no noturno.

**Art. 237.** A carga horária do Ensino Médio Integrado, da Educação de Jovens e Adultos integrada e da Educação Profissional obedece ao disposto nos respectivos Planos de Curso, aprovados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF.



**Art. 238. O ano e o semestre letivos somente são encerrados, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, quando cumpridos os dias letivos, a carga horária, e trabalhados os objetivos e as habilidades previstas para cada área de conhecimento.**

**§ 1º Em caso do não cumprimento de quaisquer das exigências contidas neste artigo, a unidade escolar deve ampliar suas atividades pedagógicas para além da data do encerramento do ano ou do semestre letivo prevista no Calendário Escolar. (g.n.)**

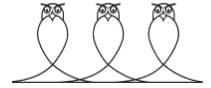
Todo o arcabouço legal citado no presente Parecer traz a reflexão de que a educação é um direito social e subjetivo e sua garantia não é concretizada apenas com o acesso à escola. Para assegurar o direito ao ensino com qualidade, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Constituição Federal, é preciso ir além da vaga, garantindo a permanência, o aprendizado, o sucesso escolar e um padrão mínimo e digno de qualidade na escola e nos processos inerentes a ela.

Vale registrar ainda que, no período da instrução e análise técnica do presente processo, em 25 de maio de 2023, restou encerrado o movimento paredista, sendo o retorno às atividades retomado para o dia seguinte, 26 de maio do ano em curso, com 22 (vinte e dois) dias de paralisação da categoria.

#### Do Mérito

Mediante os questionamentos realizados pela Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação - Unidade de Planejamento/SEEDF e, por meio da farta legislação sobre o assunto em tela, temos a considerar que:

- dia letivo é assegurado, por turma, quando cumprido efetivamente o mínimo de horas de efetivo trabalho escolar previsto na legislação vigente, com registro da frequência e orientação por professores habilitados, registrado no Diário de Classe;
- na oferta de jornada parcial ou ampliada ou jornada de tempo integral, nos termos da legislação vigente, o dia letivo deve ser cumprido efetivamente, observado o mínimo previsto do total de horas para cada jornada ofertada, a fim de garantir o cumprimento da carga horária anual/semestral definida para cada etapa ou modalidade da educação básica, caso contrário não poderá ser computado como dia letivo;
- o número mínimo de alunos em sala de aula deve observar a presença da maioria dos estudantes nas turmas, a fim de garantir o dia letivo. Contudo, aos estudantes ausentes, deve ser garantido o direito de recuperação das aulas e dos conteúdos faltantes, de sua frequência escolar, bem como das avaliações relacionadas;
- reposição dos dias de paralisação deve ocorrer de forma presencial para as etapas de ensino presenciais e, na modalidade a distância, no caso da unidade escolar que oferta esta modalidade de ensino, ou seja, a reposição deve ocorrer da forma em que o ensino foi definido;
- a reposição deve ser realizada preferencialmente no mesmo turno de matrícula do estudante. Entretanto, havendo acordo com a comunidade escolar e espaço físico, a mudança de turno torna-se possível nos dias de reposição, observados os casos de



estudantes que são alunos de outras unidades escolares da rede: Centros Interescolares de Línguas, Escolas Parque, entre outros;

- de acordo com o documento Estratégia de Matrícula 2023 para a rede pública de ensino do DF, a recomposição deve ser ofertada por meio de atividades pedagógicas que correspondam ao total de horas previstas para o dia letivo, observada a ampla divulgação à comunidade escolar;
- aos profissionais que aderiram à greve e não atuam em sala de aula deve ocorrer também a devida reposição dos dias parados.

Uma vez que não se pode encerrar o semestre letivo para o regime semestral e o ano letivo para o regime anual sem o cumprimento do número de horas mínimas exigidas e do quantitativo de dias letivos: 100 (cem) dias letivos para o regime semestral e 200 (duzentos) dias letivos para o regime anual, é facultado, em casos extraordinários, a reorganização do calendário escolar. Ao reiniciar as atividades previstas em um novo calendário escolar, estas deverão prever o cumprimento da carga horária total e dias letivos totais para todas as turmas, constituindo-se não apenas em mera recuperação de dias faltantes, mas sim em uma oportunidade para que os estudantes retomem seus estudos.

Vale registrar que excepcionalidades que modificam as rotinas educacionais planejadas afetam diretamente os estudantes, no que tange ao seu direito à educação, direitos constitucionais, como o direito à educação pública, gratuita e de qualidade.

Todos os estudantes têm o direito de concluir o processo de aprendizagem, de acordo com o Projeto Político Pedagógico vigente no início do ano letivo. Cabe à unidade escolar assegurar que a Gestão Escolar, composta pela direção, coordenação pedagógica, corpo docente e outros profissionais, proponha alternativas que garantam que todos os estudantes sejam atendidos pela mesma jornada e forma de oferta que se encontram matriculados, na forma presencial ou na modalidade a distância, e que todos os processos pedagógicos inerentes a sua aprendizagem sejam garantidos, sem prejuízos na sua trajetória escolar.

A reorganização do calendário escolar deve assegurar que a reposição dos dias letivos, das horas letivas e das atividades escolares que foram suspensas, possa ser realizada, assegurando o padrão de qualidade previsto nos incisos IX do artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e VII do art. 206 da Constituição Federal.

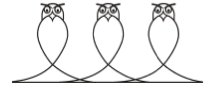
Nessa esteira e diante da necessidade de se fazer a reposição dos dias e das horas letivas, deve-se prever a organização do calendário de reposição contendo possibilidades diversificadas, margens de opções, como referência para cada unidade escolar montar seu próprio calendário que atenda a especificidades locais, observada a legislação vigente.

Isto posto, o dia letivo, a hora letiva, a carga horária das aulas, a presença dos estudantes e dos professores nas aulas precisam ser salvaguardados para que a qualidade formal, a política da educação e o acolhimento de todos no espaço escolar sejam considerados prioridades no contexto dos direitos da aprendizagem.

### **III – CONCLUSÃO**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



Em face do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por responder a Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação - Unidade de Planejamento/SEEDF, nos termos do presente parecer.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 30 de maio de 2023.

**ELIANA MOYSÉS MUSSI**  
**Conselheira-Relatora**

Aprovado no CP  
e em Plenário  
em 30/5/2023.

**CLAYTON DA SILVA BRAGA**  
Vice-Presidente no exercício da presidência do  
Conselho de Educação do Distrito Federal